

PROCESSO: TCE-RJ Nº 200.270-5/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 149, § 3^o, do Regimento Interno do TCE-RJ - RITCERJ

EMENTA. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA *EX OFFICIO*. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO IMEDIATA DESTA CORTE DE CONTAS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO COMO FORMA DE PREVENIR DANO AO ERÁRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NOVA CONTRATAÇÃO.

A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS ATRIBUIÇÕES COM FUNDAMENTO NOS MAIS DIVERSOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO PÚBLICO, DENTRE OS QUAIS ENFATIZO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DESDOBRADO NOS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA.

A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA TEM POR PRINCIPAL CARACTERÍSTICA A ANÁLISE DE PROBABILIDADE DO

¹ Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 3^o Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o Relator, o Plenário, a Câmara, ou o Presidente do Tribunal motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

DIREITO E NÃO DE CERTEZA, PODENDO O JULGADOR DECIDIR MEDIANTE UM JUÍZO DE *SUMARIEDADE* DOS AUTOS.

ESTA CORTE DE CONTAS DETERMINOU AO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, NA PESSOA DO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE NA HIPÓTESE DE REALIZAÇÃO DE FUTUROS CERTAMES, OBSERVASSEM ÀQUELES APONTAMENTOS PARA QUE AS IRREGULARIDADES JULGADAS PROCEDENTES NÃO SE REPETISSEM, DE MODO A EVITAR PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

NOVA CONTRATAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA POR MEIO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2023 É DE R\$ 12.440.317,95 (DOZE MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA MIL, TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE DEFESA. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA *EX OFFICIO*. COMUNICAÇÃO. REMESSA

Trata-se de Representação (peça 3) com pedido de tutela provisória formulada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento – CAD-Assistência, em face de supostas irregularidades no Procedimento Licitatório do Pregão Presencial nº 082/22 – Registro de Preços (Processo Administrativo nº 17.572/2022), que culminou no Contrato nº 211/22, celebrado entre a Prefeitura de Saquarema e empresa Vasconcelos e Santos LTDA., CNPJ nº 01.346.561/0001-00, com o valor de R\$ 7.245.000,00 (sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil reais), cujo objeto era a realização de serviços de instalação, decoração e iluminação cênica alusiva ao “*Natal de Luz de Saquarema 2022*”. O extrato deste contrato foi publicado em 11.11.22 no Diário Oficial do Município.

Em razão do pedido de tutela provisória, proferi Decisão Monocrática, em 27.02.23, em sede de cognição sumária, conhecendo da Representação, deferindo a tutela provisória requerida, determinando a oitiva do Jurisdicionado e o posterior encaminhamento dos autos a Unidade de Auditoria e ao Ministério Público de Contas – MPC, para exame meritório do feito nos seguintes termos (peça 89):

I. Pelo **CONHECIMENTO** da Representação, face o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 9º, V, e 9º-A e seus incisos da Deliberação TCE-RJ nº 266/16;

II. Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do disposto o artigo 84-A, § 3º, do RITCERJ, determinando-se ao atual Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município de Saquarema, que **suspenda imediatamente os pagamentos relativos** ao Contrato nº 211/22, decorrente(s) da Ata de Registro de Preços nº 81/22, oriunda do Pregão Presencial nº 82/22 (Processo Licitatório nº 17.572/2022), firmado(s) com a empresa Vasconcelos e Santos LTDA - CNPJ nº 01.346.561/0001-00;

III. Pela **COMUNICAÇÃO, por meio de Técnico de Notificações**, sem prejuízo do envio por meio de eletrônico, ao atual Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município de Saquarema, **reiterando** para que, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, apresente os devidos esclarecimentos acerca de todos os apontamentos trazidos pela Representante, em especial, os detalhados abaixo, para posterior análise de mérito:

a) Comprovar que os preços de referência previstos no Anexo IV, do Pregão Presencial nº 82/22, foram definidos após ampla pesquisa de mercado, com o uso de técnicas idôneas, bem como demonstrar que houve avaliação crítica dos resultados obtidos na pesquisa, conforme dispõem artigo 43, inciso IV, da LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 2, do TCE-RJ e o Acórdão 403/13 – Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 – TCU);

b) Justificar e demonstrar a expressiva variação entre os preços registrados nas ARPs de 2021 e 2022, tendo em vista o curto período temporal verificado entre elas (novembro/2021 à novembro/2022), bem como demonstrar a compatibilidade dos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 81/22 com o praticado no mercado, mediante a juntada de documentos idôneos;

c) Demonstrar a vantajosidade da modelagem da licitação por preço global, em detrimento do julgamento por itens ou até mesmo por lotes, encaminhando a documentação comprobatória correlata e idônea, em consonância com o disposto no artigo 3º, § 1º e 23, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União - TCU e a jurisprudência desta Corte de Contas;

d) Explicitar a metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos no Termo de Referência e no Anexo IV do Pregão Presencial nº 82/22, juntando ao processo documentos hábeis que comprovem os critérios e parâmetros adotados pela Administração, nos termos do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93;

e) Justificar e demonstrar, mediante documento hábil, o expressivo aumento de demanda verificado entre os exercícios de 2021 e 2022, conforme dispõe o inciso II, do art. 3º, da LF nº 10.520/02 c/c os arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da LF nº 8.666/93, bem como esclarecer se houve prévio estudo técnico capaz de demonstrar:

- (1) o atendimento das obrigações da gestão municipal;
- (2) a regular prestação dos serviços públicos; e
- (3) a aferição dos ganhos diretos e indiretos ao desenvolvimento local.

f) Justificar a adoção da modalidade Pregão na forma presencial em detrimento da forma eletrônica, o que consagraria o princípio da competitividade; e,

g) Que seja enviada a cópia integral do Processo Administrativo nº 17.572/22, onde transcorreu o procedimento licitatório, assim como cópia integral do Processo de Pagamento;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** à Prefeita do Município de Saquarema, nos termos do artigo 26, § 1º, do RITCERJ, para que tome ciência desta decisão;

V. Pela **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura de Saquarema, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de **responsabilidade solidária**, de acordo com o art. 53, inciso IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

VI. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à empresa Vasconcelos e Santos LTDA - CNPJ nº 01.346.561/0001-00, localizada à Avenida Pernambuco, 438 UI 1 – Bairro dos Estados – Camaragibe - PE, para que, querendo, manifeste-se neste feito no prazo do item **III**; e,

VII. Pela **REMESSA** dos autos à Secretária-Geral de Controle Externo – **SGE**, deste Tribunal, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, manifeste-se nos autos nos termos em que entender cabíveis, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas – **MPC**, nos termos do art. 84-A, § 7º, do RITCERJ.

Por força da citada decisão, o Jurisdicionado se manifestou por intermédio do Doc. TCE-RJ nº 7.264-9/23 (peças 97 a 130).

Em 02.06.23, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento – CAD-Assistência sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento (peça 144):

I. A **PROCEDÊNCIA** da representação em tela, a fim de que seja declarada a ilegalidade do Procedimento Licitatório levado a efeito pelo Pregão Presencial nº 082/22 – Registro de Preços (Processo Administrativo nº 17.572/22), que culminou no Contrato nº 211/22, celebrado entre a Prefeitura de Saquarema e empresa Vasconcelos e Santos LTDA., CNPJ nº 01.346.561/0001-00, com o valor de R\$ 7.245.000,00 (sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil reais), cujo objeto era a

realização de serviços de instalação, decoração e iluminação cênica alusiva ao “*Natal de Luz de Saquarema 2022*”;

II. A REVOGAÇÃO, POR PERDA DE OBJETO, DA TUTELA PROVISÓRIA, que determinou ao atual Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município de Saquarema suspensão imediata dos pagamentos relativos ao Contrato nº 211/22, decorrente(s) da Ata de Registro de Preços nº 81/22, oriunda do Pregão Presencial nº 82/22 (Processo Licitatório nº 17.572/2022), firmado(s) com a empresa Vasconcelos e Santos LTDA - CNPJ nº 01.346.561/0001-00;

III. A NOTIFICAÇÃO do Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo à época dos fatos, autoridade responsável pelo Procedimento Licitatório do Pregão Presencial nº 082/22 – Registro de Preços (Processo Administrativo nº 17.572/22), com fundamento no artigo 15, II, do Regimento Interno (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), para que, no prazo a ser fixado pelo Plenário, apresente razões de defesa pelos vícios que macularam o certame e a contratação ao arrepio da legislação de regência, conforme abaixo relacionados:

III.a - ausência de pesquisa de mercado com base em uma cesta ampla de preços, contendo, pelo menos, os valores praticados pela Administração pública em contratações recentes com objetos similares, por intermédio dos sistemas de compras governamentais e banco de preços, como, por exemplo, no Painel de Preços, Banco de Preços, e encartes, na internet, etc., além de inexistir indícios no processo administrativo de que tenha sido realizada uma avaliação crítica dos resultados obtidos na coleta de preços, em desacordo com que dispõem artigo 43, inciso IV, da LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 2, do TCE-RJ e o Acórdão 403/13 – Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 – TCU);

III.b - aglutinação injustificada do objeto, infringindo os artigos 3º, § 1º, inciso I e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993, considerando que a competitividade poderia ser aumentada pela subdivisão do objeto em mais lotes, de forma a proporcionar maior número de participantes no certame;

III.c - ausência de estudo pertinente à estimativa das quantidades, acompanhada das memórias de cálculo e de outros documentos que demonstrassem a formação do quantitativo da demanda, conforme art. 7º, § 2º c/c art. 6º, IX da LF nº 8.666/93.

IV. COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Saquarema, com fundamento no artigo 15, I, do Regimento Interno (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), para que tenha ciência da deliberação desta Corte de Contas e, ainda, para que adote as seguintes **DETERMINAÇÕES**, antes da realização dos futuros certame, sob pena de nulidade, sem a necessidade de que comprove, neste processo, seu cumprimento, cuja verificação de atendimento poderá constituir objeto de ações fiscalizatórias futuras por parte desta Corte, considerados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, alertando-o, que o não atendimento às decisões plenárias desta Corte, pode torná-lo passível às sanções previstas no art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/1990:

IV.a – promover a pesquisa de mercado com base em uma cesta ampla de preços, contendo, pelo menos, os valores praticados pela Administração pública em contratações recentes com objetos similares, por intermédio dos sistemas de compras governamentais e banco de preços, como, por exemplo, no Painel de Preços, Banco de Preços, e encartes, na internet, etc., realizando uma avaliação

crítica dos resultados obtidos na coleta de preços, de acordo com que dispõem artigo 43, inciso IV, da LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 2, do TCE-RJ e o Acórdão 403/13 – Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 – TCU);

III.b – promover a segregação dos itens do objeto de acordo com os artigos 3º, §1º, inciso I e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993, com o fim de aumentar a competitividade no certame;

III.c – realizar estudo pertinente à estimativa das quantidades, acompanhado das memórias de cálculo e de outros documentos que demonstrem a formação do quantitativo da demanda, conforme art. 7º, §2º c/c art. 6º, IX da LF nº 8.666/93;

IV.d – juntar, em casos futuros, aos autos do processo administrativo ou consignar no corpo do edital justificativa, caso a caso, para a utilização da forma presencial em detrimento da eletrônica, bem como envidar esforços eficazes no sentido de reduzir a utilização do pregão presencial, visando à ampliação da competitividade e à busca de propostas mais vantajosas para o Município, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte;

IV.e – promover, em casos futuros, a elaboração de estudo técnico, previamente à realização de grandes eventos e festividades, que demonstre: (i) o atendimento às obrigações da gestão municipal; (ii) a regular prestação dos serviços públicos; e, (iii) a aferição dos ganhos diretos e indiretos ao desenvolvimento local, com a **RECOMENDAÇÃO** de que sejam considerados os aspectos abaixo arrolados, sem prejuízo de outros que a Municipalidade entenda necessários para o alcance do objetivo intentado com o dito estudo preliminar:

1. Aplicação do percentual mínimo anual da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 25, §1º, inciso IV, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
2. Aplicação do percentual mínimo anual da receita em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, §2º, da Constituição Federal, no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos arts 6º e 7º da Lei Complementar nº 141/12, e no art. 25, §1º, inciso IV, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
3. Adimplemento no repasse de contribuições patronais previdenciárias, inclusive eventuais parcelamentos, devidas em razão de seus servidores e afins;
4. Adimplemento no pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo e inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes de ato normativo que as estabeleçam;
5. Certificação de Regularidade Previdenciária – CRP, emitida pelo Ministério da Previdência Social, conforme critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 ou alterações posteriores, que ateste que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus segurados, com validade no exercício financeiro da realização dos shows e/ou das festividades;
6. Regularidade, continuidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, no

contexto do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (Art. 14, inciso v, da Lei Federal nº 12.305/2010 c/c Decreto Federal nº 7.404/10);

7. Planejamento das ações de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais), para garantir a universalização de acesso à população (art. 2º c/c art. 3º, ambos da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação da Lei Federal nº 14.026/2020), com a demonstração dos valores alocados no orçamento para implementação das referidas medidas;

8. Aferição do incremento no desenvolvimento local decorrente da realização do evento, a exemplo da receita dos comerciantes locais; aumento da população hoteleira; aumento de empregos temporários, formais e informais; abertura de novos negócios locais; etc.

V. A **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão de Controle Interno do Município, com fundamento no artigo 15, I, do Regimento Interno (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), para que tenha ciência da deliberação desta Corte de Contas e, ainda, para que zele pelo cumprimento do item IV desta conclusão, bem como atue no apoio ao Controle Externo em sua missão institucional, conforme dispõe o art. 74, inciso IV, da Constituição da República; e

VI. A **COMUNICAÇÃO** à empresa Vasconcelos e Santos LTDA - CNPJ nº 01.346.561/0001-00, localizada à Avenida Pernambuco, 438 UI 1 – Bairro dos Estados – Camaragibe - PE, com fundamento no artigo 15, I, do Regimento Interno (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), para que, desejando, manifeste-se acerca das impropriedades relacionadas no item III.

Ato contínuo, em 06.06.23, o Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio de seu Procurador-Geral de Contas Henrique Cunha de Lima, assim sugeriu (peça 147):

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina, favoravelmente, pela **PROCEDÊNCIA** da representação em tela; pela **REVOGAÇÃO, POR PERDA DE OBJETO**, da tutela provisória deferida; pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo à época dos fatos; pela **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito do município de Saquarema; pelo **COMUNICAÇÃO** ao titular do órgão de controle interno do município; e pela **COMUNICAÇÃO** à empresa Vasconcelos e Santos LTDA, nos exatos termos sugeridos pelo corpo instrutivo.

Em 07.06.23 (peça 148), os autos foram devolvidos a este Gabinete para análise do mérito desta Representação.

Diante de todos os elementos constantes nos autos, tendo sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao Jurisdicionado, em 26.07.23 ofereci o voto ao Plenário desta Corte de Contas, o qual foi aprovado por unanimidade, originando o Acórdão TCE-RJ nº 80.477/23, nos seguintes termos:

Ante o exposto, dada a permanência de graves irregularidades no edital analisado por esta Corte de Contas, posiciono-me **DE ACORDO** com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE e com o Ministério Público de Contas - MPC, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação. Isto posto,

VOTO:

I. Pela **REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** anteriormente deferida, em razão do exaurimento de seus efeitos;

II. Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação quanto ao mérito;

III. Pela **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. **Rafael da Costa Castro**, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município de Saquarema à época dos fatos, com base no art. 15, II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa, quanto às irregularidades a seguir relacionadas, apuradas no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 082/2022 e no Contrato nº 211/2022:

III.1 - Ausência de pesquisa de mercado com base em uma cesta ampla de preços, contendo, pelo menos, os valores praticados pela Administração Pública em contratações recentes com objetos similares, por intermédio dos sistemas de compras governamentais e banco de preços, como, por exemplo, no Pannel de Preços, Banco de Preços, e encartes na *internet*, etc., além de inexistir indícios no processo administrativo de que tenha sido realizada uma avaliação crítica dos resultados obtidos na coleta de preços, em desacordo com que dispõem artigo 43, inciso IV da LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 2 do TCE-RJ e o Acórdão 403/13 – Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 – TCU);

III.2 - Aglutinação injustificada do objeto infringindo os artigos 3º, § 1º, inciso I e 23, §§ 1º e 2º todos da Lei nº 8.666/93, considerando que a competitividade poderia ser aumentada pela subdivisão do objeto em mais lotes, de forma a proporcionar maior número de participantes no certame;

III.3 - Ausência de estudo pertinente à estimativa das quantidades, acompanhada das memórias de cálculo e de outros documentos que demonstrassem a formação do quantitativo da demanda, conforme art. 7º, § 2º c/c art. 6º, IX da LF nº 8.666/93.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Saquarema, com base no art. 15, I, do RITCERJ, para que tome ciência desta decisão e, ainda, para que em contratações futuras, adote as **DETERMINAÇÕES** relacionadas a seguir, sob pena de nulidade, sem a necessidade de que comprove, neste processo, seu cumprimento, sendo certo que a verificação do atendimento poderá ser objeto de controle externo à cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade:

IV.1 – Promover a pesquisa de mercado com base em uma cesta ampla de preços, contendo, pelo menos, os valores praticados pela Administração Pública em contratações recentes com objetos similares, por intermédio dos sistemas de compras governamentais e banco de preços, como, por exemplo, no Pannel de Preços, Banco de Preços e encartes, na *internet*, etc., realizando uma avaliação crítica dos resultados obtidos na coleta de preços, de acordo com que dispõem artigo 43, inciso IV da LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 2 do TCE-

RJ e o Acórdão 403/13 – Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 – TCU);

IV.2 – Promover a segregação dos itens do objeto de acordo com os artigos 3º, § 1º, inciso I e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com o fim de aumentar a competitividade no certame;

IV.3 – Realizar estudo pertinente à estimativa das quantidades, acompanhado das memórias de cálculo e de outros documentos que demonstrem a formação do quantitativo da demanda, conforme art. 7º, § 2º c/c art. 6º, IX da LF nº 8.666/93;

IV.4 – Juntar, em casos futuros, aos autos do processo administrativo ou consignar no corpo do edital justificativa, caso a caso, para a utilização da forma presencial em detrimento da eletrônica, bem como envidar esforços eficazes no sentido de reduzir a utilização do pregão presencial, visando à ampliação da competitividade e à busca de propostas mais vantajosas para o Município, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte;

IV.5 – Promover, em casos futuros, a **elaboração de estudo técnico**, previamente à realização de grandes eventos e festividades, que demonstre: (i) o atendimento às obrigações da gestão municipal; (ii) a regular prestação dos serviços públicos; e, (iii) a aferição dos ganhos diretos e indiretos ao desenvolvimento local, com a **DETERMINAÇÃO** de que sejam considerados os aspectos a seguir arrolados, sem prejuízo de outros que a Municipalidade entenda necessários para o alcance do objetivo intentado com o dito estudo preliminar:

1. Aplicação do percentual mínimo anual da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
2. Aplicação do percentual mínimo anual da receita em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal, no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 141/12, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
3. Adimplemento no repasse de contribuições patronais previdenciárias, inclusive eventuais parcelamentos, devidas em razão de seus servidores e afins;
4. Adimplemento no pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo e inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes de ato normativo que as estabeleçam;
5. Certificação de Regularidade Previdenciária – CRP, emitida pelo Ministério da Previdência Social, conforme critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 ou alterações posteriores, que ateste que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus segurados, com validade no exercício financeiro da realização dos *shows* e/ou das festividades;
6. Regularidade, continuidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, no contexto do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (art. 14, inciso V, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c Decreto Federal nº 7.404/10);

7. Planejamento das ações de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais), para garantir a universalização de acesso à população (art. 2º c/c art. 3º, ambos da Lei Federal nº 11.445/07, com redação da Lei Federal nº 14.026/20), com a demonstração dos valores alocados no orçamento para implementação das referidas medidas;

8. Aferição do incremento no desenvolvimento local decorrente da realização do evento, a exemplo da receita dos comerciantes locais; aumento da população hoteleira; aumento de empregos temporários, formais e informais; abertura de novos negócios locais; etc.

V. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno do Município de Saquarema, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, **sob pena de responsabilidade solidária**, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

VI. Pela **COMUNICAÇÃO** à empresa Vasconcelos e Santos LTDA – CNPJ nº 01.346.561/0001-00, localizada à Avenida Pernambuco, 438 UI 1 – Bairro dos Estados – Camaragibe - PE, com fundamento no artigo 15, I do RITCERJ, para que, desejando, manifeste-se acerca das impropriedades relacionadas no **item III**;

VII. Pela **DETERMINAÇÃO** à Subsecretaria das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, a fim de que, na forma prevista no art. 15, II do RITCERJ, apresente defesa, **no prazo do item III**, acerca das irregularidades apuradas no Pregão Presencial nº 082/2022, encaminhando os elementos necessários; e

VIII. Pela **REMESSA** à Secretária-Geral de Controle Externo – SGE, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, manifeste-se nos autos, nos termos em que entender cabíveis, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas - MPC, retornando-se posteriormente os autos a este Gabinete.

Em atenção ao *decisum*, o Jurisdicionado apresentou razões de defesa por meio do Doc. TCE-RJ nº 18.509-6/23 (peça 160), os quais foram submetidos à análise da laboriosa CAD-Assistência (peça 167), tendo apresentado a seguinte sugestão em 15.09.23:

Ante o exposto, opinamos:

I, pela **REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município de Saquarema à época dos fatos;

II, pela **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE** do Pregão Presencial n.º 082/2022 e no Contrato n.º 211/2022; em virtude das irregularidades abaixo indicadas:

II.1. Ausência de pesquisa de mercado com base em uma cesta ampla de preços, contendo, pelo menos, os valores praticados pela Administração Pública em contratações recentes com objetos similares, por intermédio dos sistemas de compras governamentais e banco de preços, como, por exemplo, no Painel de Preços, Banco de Preços, e encartes na internet, etc., além de inexistir indícios no processo administrativo de que tenha sido realizada uma avaliação crítica dos resultados obtidos na coleta de preços, em desacordo com que dispõem artigo 43, inciso IV da

- LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 2 do TCE-RJ e o Acórdão 403/13 – Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 – TCU);
- II.2. Aglutinação injustificada do objeto infringindo os artigos 3º, § 1º, inciso I e 23, §§ 1º e 2º todos da Lei nº 8.666/93, considerando que a competitividade poderia ser aumentada pela subdivisão do objeto em mais lotes, de forma a proporcionar maior número de participantes no certame;
- II.3. Ausência de estudo pertinente à estimativa das quantidades, acompanhada das memórias de cálculo e de outros documentos que demonstrassem a formação do quantitativo da demanda, conforme art. 7º, § 2º c/c art. 6º, IX da LF nº 8.666/93.
- III.pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor a ser definido pelo Plenário mediante Acórdão, ao Sr. **Rafael da Costa Castro**, autoridade responsável pela homologação do Procedimento Licitatório do Pregão Presencial n.º 082/22 (Processo Administrativo n.º 17.572/22), que culminou no Contrato n.º 211/22, com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício à Dívida Ativa Estadual, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal;
- IV.pela **COMUNICAÇÃO** à empresa Vasconcelos e Santos LTDA – CNPJ nº 01.346.561/0001-00, localizada à Avenida Pernambuco, 438 UI 1 – Bairro dos Estados – Camaragibe – PE, para que tome ciência desta decisão, nos termos do art. 15, I, RITCERJ.

O doutro *Parquet* de Contas, em parecer datado de 11.12.23 (peça 170), apresenta a seguinte opinião

Sendo assim, alternativa não resta ao *parquet* especial do que concordar com a adoção das medidas propostas pelo corpo técnico no relatório instrutivo datado de 15/09/2023, cujo conteúdo passa a integrar o presente parecer, por identidade de entendimento quanto à matéria examinada, dispensada a respectiva transcrição.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina, favoravelmente, pela **REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município de Saquarema à época dos fatos; pela **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE** do Pregão Presencial n.º 082/2022 e no Contrato n.º 211/2022; pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor a ser definido pelo Egrégio Plenário mediante acórdão, ao Sr. Rafael da Costa Castro; e pela **COMUNICAÇÃO** à empresa Vasconcelos e Santos LTDA, nos exatos termos sugeridos pelo corpo instrutivo.

Findas as instruções, o NDP em 11.12.23 (peça 171), remeto o feito a este Gabinete.

Eis o Relatório.

Preliminarmente, esclareço desde logo que estou **SOBRESTANDO** a análise das razões de defesa apresentadas pelo Jurisdicionado em razão de fatos novos que vieram à conhecimento desta e. Corte de Contas.

Em consulta ao site do Jurisdicionado, é possível constar que este procedeu à nova contratação com o mesmo objeto, qual seja: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, ORNAMENTAÇÃO E ILUMINAÇÃO TEMÁTICAS NATALINA, COM SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO, FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO OPERACIONAL, COM A REALIZAÇÃO DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM, PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA PARA O NATAL DE LUZ DE SAQUAREMA 2023.*

O valor estimado desta nova contratação, segundo o que se extrai do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 007/2023 é de R\$ 12.440.317,95 (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), cujo período de execução do referido serviço se dará nos seguintes moldes, conforme se extrai do item 8 – PRAZOS DE EXECUÇÃO DO PROJETO, constante no Termo de Referência, Anexo I do retrocitado Edital:

8 - PRAZOS DE EXECUÇÃO DO PROJETO

A Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses. A vigência dos contratos decorrentes desta Ata será regulada pela lei 8.666/93, especificamente pelo artigo 57 e seus incisos.

Cronograma de montagem de desmontagem:

- Montagem: Novembro de 2023;
- Inauguração: Novembro de 2023;
- Período de manutenção: Novembro de 2023 a Janeiro de 2024;
- Período de desmontagem: Janeiro de 2024.

No que se refere à forma de pagamento, o Termo de Referência apresenta o seguinte cronograma físico-financeiro, vejamos:

10-FORMA DE PAGAMENTO

O faturamento deverá ser realizado por ETAPAS CONCLUÍDAS, conforme Cronograma Físico e Financeiro e de acordo com o quantitativo solicitado pela CONTRATANTE, obedecendo os preços contratos através de Ata de Registro de Preço.

O pagamento será realizado pela CONTRATANTE somente para a CONTRATADA, em conta corrente bancária de sua titularidade, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o atesto da nota fiscal por 2 (dois) servidores e uma vez que tenham sido cumpridos todos os critérios estabelecidos neste Termo de Referência e no Contrato.

A contratada deverá enviar juntamente com a nota fiscal cópia das certidões negativas do INSS, FGTS, DÉBITOS TRABALHISTAS obrigatoriamente.

CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO		
PARCELA	ETAPAS	PERÍODO
	LOTE 1 e 2	
1ª parcela – 20% do valor	Referente a mobilização e início das instalações e montagens. (com vistoria pelo fiscais de contrato para verificação e comprovação dos produtos que serão instalados)	Dentro da primeira quinzena de novembro/2023
2ª parcela – 50% do valor	Referente a conclusão das instalações e montagens. (com vistoria pelo fiscais de contrato para verificação e comprovação dos produtos que foram instalados)	Dentro da segunda quinzena de novembro/2023
3ª parcela – 20% do valor	Referente ao termino do período de manutenções. (com vistoria pelo fiscais de contrato para verificação e comprovação dos produtos que foram instalados)	Dentro da primeira quinzena de janeiro/2024

4ª parcela – 10% do valor	Referente ao termino das desinstalações e desmontagens. (com vistoria pelo fiscais de contrato para verificação e comprovação dos produtos que foram instalados)	Dentro da segunda quinzena de janeiro/2024
	LOTE 3	
1ª parcela – 50% do valor	Referente a elaboração, produção e estreia (início) das apresentações teatrais. (com vistoria pelo fiscais de contrato para verificação e comprovação dos produtos que foram instalados)	Dentro da segunda quinzena de novembro/2023
2ª parcela – 25% do valor	Referente a conclusão da primeira metade das apresentações previstas (10 apresentações). (com vistoria pelo fiscais de contrato para verificação e comprovação dos produtos que foram instalados)	Dentro da segunda quinzena de dezembro/2023
3ª parcela – 25% do valor	Referente a conclusão da segunda metade das apresentações previstas (10 apresentações). (com vistoria pelo fiscais de contrato para verificação e comprovação dos produtos que foram instalados)	Dentro da primeira quinzena de janeiro/2024

O valor total registrado pelo Município de Saquarema, em favor da empresa vencedora do certame na Ata de Registro de Preços nº 048/2023 é de R\$ 11.804.161,00 (onze milhões, oitocentos e quatro mil e cento e sessenta e um reais), conforme se extrai da cláusula “2. *DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS*”.

Posteriormente, o Município de Saquarema procedeu à contratualização de aproximadamente, 67,14% do total da Ata de Registro de Preços, no valor de R\$ 7.925.629,00 (sete milhões, novecentos e vinte e cinco mil e seiscentos e vinte e nove reais).

Numa análise inicial de alguns itens, podemos observar que tiveram aumentos significativos, como por exemplo, os itens a seguir:

Contrato Administrativo nº 211/2022 – Natal de Luz Saquarema (2022):

ITEM	TIPO DOS SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Árvore de Natal – Tipo 01	Unidade	01	R\$ 845.000,00	R\$ 845.000,00
2	Árvore de Natal – Tipo 02	Unidade	04	R\$ 66.000,00	R\$ 264.000,00

Contrato Administrativo nº 238/2023 – Natal de Luz Saquarema (2023):

NATAL DE LUZ SAQUAREMA 2023 - LOTE 1 - ÁRVORE NATALINA FLUTUANTE					
ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UND.	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.1	Montagem com Instalação, Operações Diárias, Manutenções Permanentes e Desmontagem com Desinstalação de ÁRVORE NATALINA FLUTUANTE, COM 37 METROS DE ALTURA, EM ESTRUTURA CÔNICA DE DESIGN PINHEIRO COM ADORNOS TEMÁTICOS, EFEITOS LUMINOTÉCNICOS DANÇANTES E SISTEMA DE MAPEAMENTOS SEQUENCIAIS, A SER INSTALADA DENTRO DA LAGOA DE SAQUAREMA, conforme descritos técnicos apresentados no Termo de Referência.	1	UNID.	R\$ 1.920.000,00	R\$ 1.920.000,00
				TOTAL LOTE 1	R\$ 1.920.000,00

Nesse cenário, se compararmos a Árvore de Natal – Tipo 01 do contrato do ano anterior (a de maior valor), com a Árvore de Natal do atual contrato (2023), podemos verificar que o Município de Saquarema desembolsou mais do que o dobro entre ambas. Por óbvio, que a comparação aqui realizada não detém todas as informações mercadológicas para se afirmar o que levou a esse aumento.

Registra-se, que o Município de Saquarema, no Portal de Transparência disponibilizou somente as informações referente ao Edital, Anexos, Esclarecimentos, Erratas, Ata do Certame, Resultado e Ata/Contrato. Desse modo, não é possível verificar informações a respeito da fase interna do procedimento licitatório, dentre elas, a mais importante que é a pesquisa de preços para se saber qual foi a metodologia adotada pelo órgão para apurar os valores de mercado de cada item.

De igual modo, também não foi divulgado pelo Município de Saquarema o Estudo Técnico Preliminar, que tem por finalidade apresentar as diversas soluções existentes/possíveis para uma contratação, levando em consideração aspectos econômicos e técnicos. A imagem a seguir demonstra o que o Município divulgou em seu Portal de Transparência²:

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 007/2023 – NATAL DE LUZ	
Secretaria de:	Esporte, Lazer e Turismo
No. Processo:	10.378/2023
Data:	17/11/2023
Hora:	10:00
Objeto:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, ORNAMENTAÇÃO E ILUMINAÇÃO TEMÁTICAS NATALINA, COM SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO, FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO OPERACIONAL, COM A REALIZAÇÃO DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM, PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA PARA O NATAL DE LUZ DE SAQUAREMA 2023. 10/11/2023 – Resposta ao Esclarecimento da Empresa Origem Eventos.
Valor Estimado:	R\$ 12.440.317,95
Local:	Portal de Compras do Governo Federal – https://www.gov.br/compras/
Edital:	Download
Anexos:	Download
Esclarecimento(s):	Visualizar
Errata(s):	Visualizar
Ata do Certame:	Download
Resultado:	Visualizar
Ata/Contrato:	Download

² <https://licitacoes.saquarema.rj.gov.br/licitacoes/concluidas/pregao-eletronico-concluido/>, acesso em 12.12.23.

Nessa perspectiva, é de suma importância citar novamente a decisão plenária (Acórdão TCE-RJ nº 80.477/23), aprovada por unanimidade pelo e. Plenário desta Corte de Contas, na qual pude apresentar voto, com as seguintes determinações e recomendações:

Ante o exposto, dada a permanência de graves irregularidades no edital analisado por esta Corte de Contas, posiciono-me **DE ACORDO** com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE e com o Ministério Público de Contas - MPC, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação. Isto posto,

VOTO:

I. Pela **REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** anteriormente deferida, em razão do exaurimento de seus efeitos;

II. Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação quanto ao mérito;

III. Pela **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. **Rafael da Costa Castro**, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município de Saquarema à época dos fatos, com base no art. 15, II, do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa, quanto às irregularidades a seguir relacionadas, apuradas no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 082/2022 e no Contrato nº 211/2022:

III.1 - Ausência de pesquisa de mercado com base em uma cesta ampla de preços, contendo, pelo menos, os valores praticados pela Administração Pública em contratações recentes com objetos similares, por intermédio dos sistemas de compras governamentais e banco de preços, como, por exemplo, no Painel de Preços, Banco de Preços, e encartes na *internet*, etc., além de inexistir indícios no processo administrativo de que tenha sido realizada uma avaliação crítica dos resultados obtidos na coleta de preços, em desacordo com que dispõem artigo 43, inciso IV da LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 2 do TCE-RJ e o Acórdão 403/13 – Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 – TCU);

III.2 - Aglutinação injustificada do objeto infringindo os artigos 3º, § 1º, inciso I e 23, §§ 1º e 2º todos da Lei nº 8.666/93, considerando que a competitividade poderia ser aumentada pela subdivisão do objeto em mais lotes, de forma a proporcionar maior número de participantes no certame;

III.3 - Ausência de estudo pertinente à estimativa das quantidades, acompanhada das memórias de cálculo e de outros documentos que demonstrassem a formação do quantitativo da demanda, conforme art. 7º, § 2º c/c art. 6º, IX da LF nº 8.666/93.

IX. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Saquarema, com base no art. 15, I, do RITCERJ, para que tome ciência desta decisão e, ainda, para que em contratações futuras, adote as **DETERMINAÇÕES** relacionadas a seguir, sob pena de nulidade, sem a necessidade de que comprove, neste processo, seu cumprimento, sendo certo que a verificação do atendimento poderá ser objeto de controle externo à cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade:

IV.1 – Promover a pesquisa de mercado com base em uma cesta ampla de preços, contendo, pelo menos, os valores praticados pela Administração Pública em contratações recentes com objetos similares, por intermédio dos sistemas de compras

governamentais e banco de preços, como, por exemplo, no Painel de Preços, Banco de Preços e encartes, na *internet*, etc., realizando uma avaliação crítica dos resultados obtidos na coleta de preços, de acordo com que dispõem artigo 43, inciso IV da LF nº 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III da LF nº 10.520/02, bem como a Súmula nº 2 do TCE-RJ e o Acórdão 403/13 – Primeira Câmara (Informativo de Licitações e Contratos nº 139 – TCU);

IV.2 – Promover a segregação dos itens do objeto de acordo com os artigos 3º, § 1º, inciso I e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com o fim de aumentar a competitividade no certame;

IV.3 – Realizar estudo pertinente à estimativa das quantidades, acompanhado das memórias de cálculo e de outros documentos que demonstrem a formação do quantitativo da demanda, conforme art. 7º, § 2º c/c art. 6º, IX da LF nº 8.666/93;

IV.4 – Juntar, em casos futuros, aos autos do processo administrativo ou consignar no corpo do edital justificativa, caso a caso, para a utilização da forma presencial em detrimento da eletrônica, bem como envidar esforços eficazes no sentido de reduzir a utilização do pregão presencial, visando à ampliação da competitividade e à busca de propostas mais vantajosas para o Município, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte;

IV.5 – Promover, em casos futuros, a elaboração de estudo técnico, previamente à realização de grandes eventos e festividades, que demonstre: (i) o atendimento às obrigações da gestão municipal; (ii) a regular prestação dos serviços públicos; e, (iii) a aferição dos ganhos diretos e indiretos ao desenvolvimento local, com a **DETERMINAÇÃO** de que sejam considerados os aspectos a seguir arrolados, sem prejuízo de outros que a Municipalidade entenda necessários para o alcance do objetivo intentado com o dito estudo preliminar:

1. Aplicação do percentual mínimo anual da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
2. Aplicação do percentual mínimo anual da receita em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal, no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 141/12, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
3. Adimplemento no repasse de contribuições patronais previdenciárias, inclusive eventuais parcelamentos, devidas em razão de seus servidores e afins;
4. Adimplemento no pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo e inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes de ato normativo que as estabeleçam;
5. Certificação de Regularidade Previdenciária – CRP, emitida pelo Ministério da Previdência Social, conforme critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 ou alterações posteriores, que ateste que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus segurados, com validade no exercício financeiro da realização dos *shows* e/ou das festividades;
6. Regularidade, continuidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, no contexto do Plano

Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (art. 14, inciso V, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c Decreto Federal nº 7.404/10);

7. Planejamento das ações de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais), para garantir a universalização de acesso à população (art. 2º c/c art. 3º, ambos da Lei Federal nº 11.445/07, com redação da Lei Federal nº 14.026/20), com a demonstração dos valores alocados no orçamento para implementação das referidas medidas;

8. Aferição do incremento no desenvolvimento local decorrente da realização do evento, a exemplo da receita dos comerciantes locais; aumento da população hoteleira; aumento de empregos temporários, formais e informais; abertura de novos negócios locais; etc.

V. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno do Município de Saquarema, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, **sob pena de responsabilidade solidária**, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

VI. Pela **COMUNICAÇÃO** à empresa Vasconcelos e Santos LTDA – CNPJ nº 01.346.561/0001-00, localizada à Avenida Pernambuco, 438 UI 1 – Bairro dos Estados – Camaragibe - PE, com fundamento no artigo 15, I do RITCERJ, para que, desejando, manifeste-se acerca das impropriedades relacionadas no **item III**;

VII. Pela **DETERMINAÇÃO** à Subsecretaria das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, a fim de que, na forma prevista no art. 15, II do RITCERJ, apresente defesa, **no prazo do item III**, acerca das irregularidades apuradas no Pregão Presencial nº 082/2022, encaminhando os elementos necessários; e

VIII. Pela **REMESSA** à Secretária-Geral de Controle Externo – SGE, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, manifeste-se nos autos, nos termos em que entender cabíveis, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas - MPC, retornando-se posteriormente os autos a este Gabinete.

Conforme podemos observar, esta Corte de Contas determinou ao Município de Saquarema, na pessoa do atual Chefe do Poder Executivo, que na hipótese de realização de futuros certames, observasse àqueles apontamentos para que as irregularidades julgadas procedentes não se repetissem, de modo a evitar prejuízos à Administração Pública.

O Jurisdicionado, ainda foi alertado que o cumprimento daquelas determinações poderiam ser alvo de fiscalizações futuras, o que oportunamente esta Corte passa a fazer.

Desse modo, diante dos vultosos valores desembolsados pelo Município de Saquarema na contratualização do mesmo objeto para o presente ano, da ausência de informações concretas se o Jurisdicionado observou ou não as determinações realizadas por este Tribunal, entendo, necessária adoção, *ex officio* de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCERJ.

Nesse contexto, o art. 149 do RITCERJ, assim diz:

Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

(...)

§3º Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o Relator, o Plenário, a Câmara, ou o Presidente do Tribunal motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Nesta toada, ressalto que a tutela de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (esta também conhecida como tutela antecipada de urgência), nos termos do que dispõe o art. 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ambas as modalidades de tutela de urgência, portanto, têm como requisito essencial de concessão a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (*periculum in mora*). Este perigo pode ter por alvo a própria existência do direito material (caso em que será adequada a tutela de urgência satisfativa) ou a efetividade do processo (hipótese na qual adequada será a tutela cautelar).

O *periculum in mora*, porém, embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão de tutela de urgência. Esta, por se fundar em cognição sumária, exige também a probabilidade de existência do direito (conhecida como *fumus boni iuris*), como se pode verificar pelo texto do art. 300 do CPC, segundo o qual “[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Sobre o referido requisito indispensável à concessão da medida cautelar, assim nos ensina o Prof.º Elpídio Donizetti³, “[...] em outras palavras, se por meio de cognição sumária o juiz verificar que pode ser o autor o titular do direito material invocado e que há fundado

³ [DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 416].

receio de que esse direito possa experimentar dano ou que o resultado útil do processo possa ser comprometido, a tutela provisória será concedida sob o fundamento da urgência”.

Nesse sentido, insta salientar que a tutela provisória de urgência tem por principal característica a análise de probabilidade do direito e não de certeza, podendo o julgador decidir mediante um juízo de *sumariedade* dos autos, conforme se extrai do art. 300 da Lei nº 13.105/15 c/c art. 8º do RITCERJ.

Nesse cenário, sábias são as palavras do ilustre baiano, Prof.º Fredie Didier Jr.⁴, que sobre este ponto, assim nos ilumina: “*A tutela provisória é marcada por três características essenciais: a) sumariedade da cognição, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade; b) a precariedade. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC).*”

Nessa toada, verifico a presença do *fumus boni iuris* em razão do possível descumprimento da Decisão Plenária de 26.07.23 (Acórdão TCE-RJ nº 80.477/23), uma vez que não há maiores informações da fase interna do procedimento licitatório, em especial, se o Jurisdicionado realizou o devido estudo técnico preliminar e a qual foi a metodologia de pesquisa de preços adotada para a precificação do objeto, o que tem potencial capacidade de causar prejuízos aos cofres públicos em razão de uma contratação irregular.

No mesmo sentir, verifico a presença do *periculum in mora*, em razão do curto período de execução do presente contrato, e conseqüentemente, o pagamento das parcelas ao contratado, o que acarretaria um possível prejuízo aos cofres públicos se aguardássemos a cognição exauriente por esta Corte de Contas.

Vale lembrar, que é possível a adoção de medida cautelar pelos Tribunais de Contas com a finalidade de garantir a efetividade de suas atribuições com fundamento nos mais diversos princípios gerais do direito público, dentre os quais enfatizo o princípio da legalidade,

⁴ [DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação da tutela. 11 ed. – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016, p.582].

desdobrado nos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

Portando, **entendo pela concessão da medida cautelar ex officio, para suspensão imediata de qualquer pagamento em favor da empresa contratada**, sem prejuízo de comunicação ao Jurisdicionado, para que se pronuncie, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

---◆---

Diante de todo o acima exposto, deve ser lembrado que a presente medida cautelar objetiva que o Município de Saquarema, na figura da atual Prefeita do Município de Saquarema, não efetue pagamentos relativo(s) ao(s) Contrato(s) decorrente(s) da Ata de Registro de Preços nº 048/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 007/23 (Processo Licitatório nº 10.378/2023), em especial, o Contrato Administrativo nº 238/2023 firmado(s) com a empresa **ESTRUTEND ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ (MF) n.º 10.842.880/0001-05 localizada na Rua Odilon Braga, 252 Boaçu – São Gonçalo – RJ, pertinentes prestação de serviço de locação de estrutura, ornamentação e iluminação temática natalina, com suporte técnico especializado, fornecimento de infraestrutura e apoio operacional, com a realização de montagem, instalação, manutenção e desmontagem, produção e apresentação artística para o Natal de Luz de Saquarema 2023.

Após, com ou sem pronunciamento do Jurisdicionado, considero necessária a remessa dos autos à Secretária-Geral de Controle Externo – SGE e ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação, retornando o feito, posteriormente, ao meu Gabinete para análise de mérito.

Isto posto,

DECIDO:

I. Pelo **SOBRESTAMENTO** da análise das razões de defesa apresentadas;

II. Pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA EX OFFICIO**, nos termos do disposto no artigo 149 do RITCERJ, determinando à atual Prefeita do Município de Saquarema, que **suspenda imediatamente os pagamentos relativos** ao(s) Contrato(s) decorrente(s) da Ata de Registro de Preços nº 048/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 007/23 (Processo Licitatório nº 10.378/2023), em especial, o Contrato Administrativo nº 238/2023 firmado(s) com a empresa **ESTRUTEND ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ (MF) n.º 10.842.880/0001-05;

III. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 15, I, do RITCERJ, **por meio de Técnico de Notificações**, sem prejuízo do envio por meio de eletrônico, à atual Prefeita do Município de Saquarema, para que, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, apresente os devidos esclarecimentos acerca do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas em 26.07.23 (Acórdão TCE-RJ nº 80.477/23), em especial, apresente os seguintes documentos:

III.1 - Apresente Cópia Integral do Processo Administrativo nº 10.378/23, assim como, em caso de já ter realizado pagamento, a respectiva cópia integral do processo de pagamento;

III.2 - Apresente a comprovação do cumprimento da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA, do Contrato Administrativo nº 238/2023, comprovando o depósito realizado pela contratada;

III.3 – Apresente estudo de impacto econômico-financeiro de retorno ao Município de Saquarema com a realização desse evento;

III.4 – Apresente nome completo, matrícula e formação dos servidores responsáveis pela elaboração de toda fase interna do procedimento licitatório, em especial:

a) Servidores responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;

b) Servidores responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços;

- c) Servidores responsáveis pela elaboração do Edital e seus Anexos; e
- d) Servidores responsáveis pela fiscalização do Contrato Administrativo nº 238/2023, com a portaria de designação ou instrumento congênere e sua publicação;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 15, I, do RITCERJ, ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Saquarema, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de **responsabilidade solidária**, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

V. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 15, I, do RITCERJ, ao Sr. Rafael da Costa Castro, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município de Saquarema, para que, conjuntamente com a atual Prefeita do Município de Saquarema, adote as medidas acima elencadas no prazo estabelecido, e caso entenda, apresente manifestação a respeito;

VI. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 15, I, do RITCERJ, à empresa **ESTRUTEND ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ (MF) n.º 10.842.880/0001-05 localizada na Rua Odilon Braga, 252 Boaçu – São Gonçalo – RJ, para que tome ciência desta decisão, e caso entenda, se manifeste naquilo que julgar pertinente; e

VII. Pela **REMESSA** à Secretária-Geral de Controle Externo – SGE, para que, findo o prazo estipulado no **item III**, com ou sem resposta do Jurisdicionado, manifeste-se nos autos, nos termos em que entender cabíveis, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, retornando-se posteriormente os autos a este Gabinete.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente